

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Decreto n.º 22:574

A escala de penalidades estabelecida para os alunos dos liceus através de vários diplomas e fixada no artigo 133.º do Estatuto do Ensino Secundário enferma de inconvenientes que convém suprimir ou atenuar.

Essas penalidades agrupam-se naturalmente em duas séries:

a) Admoestação e repreensão;
b) Ordem de saída da aula, suspensão da frequência até oito dias e exclusão da frequência por tempo determinado.

As da 1.ª série têm por campo de incidência a sensibilidade moral do aluno, e os seus efeitos, variáveis segundo o carácter dos punidos, são geralmente fracos, chegando mesmo a ser nulos quando aplicadas a alunos de carácter pouco sensível, ou quando a frequência da pena determinada pela repetição de pequenos delitos embota a sensibilidade.

As próprias famílias dão pouca importância a estas penalidades, não chegando muitas vezes a prestar-lhes atenção.

As sanções da 2.ª série vão todas incidir sobre o direito de assistência às aulas. Ora a disciplina do liceu e a moral escolar exigem que tal assistência, em vez de respeitada como um direito, seja imposta como um dever. Daqui resulta que qualquer das penalidades da 2.ª série só pode ser aplicada sacrificando os deveres dos alunos, o que vai contra os fins da educação.

Alunos há para quem a suspensão ou a exclusão da frequência tem o sabor de um feriado e não o travar de um castigo. Outros pedem aos seus reitores autorização para assistirem às aulas como estranhos durante a exclusão para não perderem as lições, pondo assim a nu, sem intenção de o fazerem, um dos graves inconvenientes deste sistema de punição.

Sucedem muitas vezes que as autoridades escolares regulam a aplicação das penalidades da 2.ª série, não pela gravidade do delito, como seria lógico e justo, mas tomando em conta as faltas já dadas pelos punidos, a fim de lhes evitar a perda do ano.

O presente decreto pretende assentar noutra base as sanções disciplinares, de maneira a dar-lhes maior elasticidade e eficiência, e a torná-las menos nocivas à carreira escolar dos alunos.

Estabelecem-se para isso as multas pecuniárias, que vão incidir sobre interesses materiais estranhos aos interesses da educação e da cultura dos alunos.

Emquanto as penalidades até agora estabelecidas tocavam directamente os alunos e indirectamente as famílias, com as multas pecuniárias vai suceder o contrário, mas com vantagem para todos e para a disciplina: o aluno deixa de ser prejudicado na sua carreira e a família, ao pagar a multa, não pode deixar de olhar com atenção para a vida escolar do seu pupilo.

De propósito se deixaram as multas pecuniárias em concorrência com as antigas penalidades e se estabeleceu o princípio de opção regulado pelo parecer das entidades escolares: no conflito dos dois sistemas a prática fará triunfar o melhor, com voto das partes interessadas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos dos liceus são as seguintes:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;

- 3.ª Expulsão de uma aula ou instalação;
- 4.ª Suspensão da frequência até oito dias;
- 5.ª Exclusão da frequência por tempo determinado.

Art. 2.º As penas estabelecidas no artigo anterior, com excepção da 3.ª, podem ser substituídas por multas pecuniárias com a seguinte equivalência:

- a) Penas 1.ª e 2.ª ou multa de 1\$ a 5\$;
- b) Pena 3.ª e 4.ª ou multa de 20\$ a 50\$;
- c) Pena 5.ª ou multa de 100\$ a 300\$.

§ único. A multa para cada pena será graduada pela gravidade do delito e dela será dado imediato conhecimento ao encarregado da educação do interessado.

Art. 3.º As sanções disciplinares constantes deste decreto podem aplicar-se independentemente de processo disciplinar, excepto a 5.ª penalidade ou multa correspondente, que só poderão ser impostas em processo de que conste a defesa por escrito do acusado, e de que se deve dar conhecimento ao encarregado da educação.

Art. 4.º Têm competência para aplicar as sanções disciplinares de que tratam os artigos 1.º e 2.º:

- a) O reitor e o director de classe, no caso das penalidades 1.ª e 2.ª;
- b) O professor da respectiva aula, no caso da 3.ª;
- c) O reitor, no caso da 4.ª;
- d) O conselho de directores de classe no caso da 5.ª

Art. 5.º Ao applicarem qualquer sanção as entidades competentes poderão logo pronunciar-se por um dos termos da equivalência pena-multa ou oferecê-lo à opção do interessado.

§ único. Em caso de opção deve esta ser autorizada por escrito pelo encarregado da educação do aluno punido.

Art. 6.º As importâncias das multas pecuniárias serão cobradas e administradas em cada liceu pela respectiva associação escolar e devem aplicar-se:

- a) A aquisição de prémios para os alunos;
- b) A auxiliar as despesas de passeios e excursões de estudo;
- c) A fins de beneficência.

§ único. Para os efeitos deste artigo não devem confundir-se os pagamentos efectuados pelos alunos por prejuízos causados ao liceu com as multas pecuniárias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:575

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 são efectuadas as seguintes transferências:

CAPITULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Do artigo 86.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 38.957\$00